

Decreto n. 1479 de 26 de maio de 1909

Modifica o programma do ensino complementar e crea collegios elementares no Estado.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que as escolas complementares tem, de accordo com o art. 5º do regulamento da Instrucção Publica, por fim desenvolver o ensino elementar e preparar candidatos ao magisterio publico primario;

Considerando que na recente inspecção feita pela inspectoría Geral da Instrucção Publica verificou-se que a maior parte desses estabelecimentos não preenchem o fim para que foram creados, exceptuado o da capital: e

Considerando, finalmente, que na actualidade não será possivel, sem modificações radicaes nos programas daquelles estabelecimentos, tornal-os uteis, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20, n. 3, da Constituição,

DECRETAR:

Art. 1º O ensino complementar continuará a ser ministrado na capital do Estado pela «Escola Complementar», tendo por fim desenvolver o ensino primario e preparar candidatos ao magisterio primario elementar.

Art. 2º A Escola terá um director e tantos professores quantos forem necessarios.

Art. 3º O director é de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado. Quando a nomeação recahir num dos professores, accumulará este as funcções, percebendo, alem dos seus vencimentos, a gratificação correspondente ao cargo de director.

Art. 4º Os logares de professores do curso complementar, que vagarem, serão providos por concurso nos termos do n. 6 do artigo 71 da Constituição.

Podará também o governo, quando julgar conveniente, contractar profissionaes de reconhecida competencia, tanto para o ensino complementar, como para o elemental ministrado nesta escola.

Art. 5º Para os exercicios de pratica do ensino haverá, annexo á Escola, um collegio elemental composto de uma aula mixta e de duas para cada sexo, segundo o grau de adiantamento, cada uma com a frequencia maxima de 50 alumnos e com a minima de 25. Neste collegio exercitar-se-ão os alumnos do curso complementar dirigidos pelo professor de pedagogia.

Art. 6º Os professores do collegio elemental serão designados em commissão de entre os professores primarios do Estado, pelo secretario dos negocios do interior e exterior, mediante proposta do inspector geral.

Art. 7º Haverá na Escola uma bibliotheca, gabinetes e o material indispensavel ao ensino.

Art. 8º Haverá na Escola uma secretaria, á qual incumbe todo o movimento administrativo, expediente e archivo, a cargo de um secretario nomeado mediante concurso.

Art. 9º O ensino complementar comprehende:

Portuguez — grammatica, redacção e composição.

Francez — regras essenciaes da grammatica estudadas praticamente, traducção e exercicios de conversação.

Geographia — geral, chorographia do Brazil e cosmographia.

Historia — universal e especialmente do Brazil.

Mathematica — arithmetica, estudo completo; algebra até equações do 2º grão inclusive; geometria a tres dimensões.

Direito patrio — acções de direito constitucional da União e do Estado.

Sciencias — elementos de sciencias physico-chimicas e de historia natural com applicação ás industrias e á agricultura.

Pedagogia — sua historia, educação physica, intellectual e moral, methodologia e pratica do ensino.

Escripturação mercantil.

Noções de hygiene.

Trabalhos manuaes.

Desenho e musica.

Gymnastica sueca.

§ unico. Estas materias serão distribuidas em tres series.

Art. 10 O curso elementar comprehenderá:

Portuguez, geographia e historia patria, noções de geographia e historia geral, arithmetica e geometria praticas, contabilidade, noções de escripturação mercantil e agricultura, lições de cousas, trabalhos manuaes, desenho a mão livre, elementos de musica vocal, gymnastica sueca e evoluções militares nas escolas do sexo masculino.

Art. 11 Serão instituidos collegios elementares, com tantos professores quantos forem julgados necessarios pelo governo, attendendo ao numero e gráo de adiantamento de alumnos.

§ unico. Será director um dos professores, livremente designado e dispensado pelo secretario de estado dos negocios do interior e exterior, sob proposta do inspector geral.

Art. 12 Estes collegios serão instituidos onde o governo julgar necessario, dando-se preferencia aos logares cujos governos municipaes offerecerem gratuitamente ao Estado o edificio.

Art. 13 Em regulamento especial serão estabelecidos detalhadamente condições e processo dos con-

cursos para o corpo docente e administrativo da Escola Complementar, condições de matrícula, processo dos exames e exercícios escolares, substituição e vencimentos dos professores, do director e secretario da Escola e demais funcionarios e tudo o que fôr necessario para bôa regulamentação do serviço por este decreto instituido.

Art. 14 O inspector geral da Instrucção Publica providenciará, com a possivel brevidade, no sentido de serem adaptadas ao regimen e programma deste decreto as escolas complementares actualmente existentes.

Art. 15 O regimen da Escola Complementar e dos collegios elementares será o do externato.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de maio de 1909.

Dr. Carlos Barbosa Gonçalves.

Protasio Alves.

Decreto n. 1480, de 27 de maio de 1909

Regula a concessão de subvenção às escolas particulares.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul considerando a necessidade de prover sobre a justa applicação da verba orçamentaria destinada á subvenção de escolas particulares e no intuito de diffundir mais o ensino civico e da lingua nacional entre as populações ruraes de procedencia estrangeira, resolve, no uso das attribuições que lhe conferem os nos 3 e 4 do artigo 20 da Constituição Politica, decretar: